



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 17 /2021

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 17/21

FOLHA: 02

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de “Espaço Pet” nas edificações de uso residencial multifamiliar e de uso misto localizadas no Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam as edificações de uso residencial multifamiliar e de uso misto localizadas no Município do Natal, obrigadas a construir e/ou instalar a área “Espaço Pet” em suas dependências.

Art. 2º. A área mencionada no art. 1º deverá ser cercada e projetada em dimensões adequadas que possa garantir o acesso dos animais e dos seus proprietários, além de diversão e conforto dos Pets.

Parágrafo único: No interior do “Espaço Pet”, os animais deverão, obrigatoriamente, estarem acompanhados de seus proprietários ou responsáveis.

Art. 3º. O “Espaço Pet” deverá conter, no mínimo, as seguintes estruturas:

I – piso apropriado;

II - espaço para as necessidades fisiológicas dos animais;

III – brinquedos;



IV – bebedouro e local para alimentação;

V – depósito, devidamente identificado, para despejo dos dejetos e;

VI – equipamentos que possibilitem a limpeza e higienização do espaço.

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14121
FOLHA: 035

Parágrafo único: A administração da edificação e todos aqueles que utilizam o local ficam responsáveis pela conservação, limpeza e higienização da mencionada área, bem como pela adoção de medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 4º. Fica proibida a entrada e a permanência no “*Espaço Pet*” dos animais:

I – mordedores viciosos;

II – bravios;

III – no período do cio ;

IV – portadores de moléstia infectocontagiosas e;

V – sem cartão de vacinação atualizado.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – edificação de uso residencial multifamiliar – a destinada ao uso exclusivamente residencial, ~~abrigando mais de uma unidade habitacional;~~
~~ABRIGANDO-SE NO MÍNIMO MAIS DE 40 UNIDADES HABITACIONAIS.~~

II – edificação de uso misto – a que envolve, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial;

III – “*Espaço Pet*” – são locais reservados para uso exclusivo de animais domésticos;

IV – mordedores viciosos – todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

V – animais bravios – aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;



VI – animais sinantrópicos – as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública.

Art. 6º. Na hipótese da área “*Espaço Pet*” ser frequentada por animal doente ou suspeito de doença transmissível ao homem, de notificação obrigatória, a mesma deverá ser imediatamente interditada pelo administrador da edificação até a sua desinfecção, notificando-se as autoridades sanitárias competentes.

Art. 7º. É de inteira responsabilidade do proprietário os cuidados e segurança do animal, bem assim de qualquer evento danoso provocado por este contra terceiros e a estrutura física da edificação.

Art. 8º. Caberá ao administrador da edificação informar acerca da existência da área “*Espaço Pet*” e as normas a serem cumpridas para sua adequada utilização.

Art. 9º. A medida prevista nesta Lei se aplica também as edificações já existentes no Município, salvo quando demonstrado por laudo técnico, a ser apresentado à autoridade competente no ato da fiscalização, não disporem de espaço físico adequado para a instalação da área prevista no art. 1º.

Art. 10. O laudo mencionado nesta Lei deverá ser elaborado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RN e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/RN.

Art. 11. A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – em caso de reincidência, aplicar-se-á em dobro a multa prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. Ocorrerá reincidência nos casos em que, ultrapassados 06 (seis) meses da aplicação da primeira multa, a administração da edificação não tiver



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CNN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14121
FOLHA 058

VEREADOR

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

sanado as irregularidades apontadas pela autoridade fiscalizadora, necessárias ao atendimento desta Lei.

Art. 12. Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, a fiscalização das edificações sujeitas ao cumprimento das medidas dispostas nesta Lei, nos termos do inciso VI do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2014.

Art. 13. Os recursos obtidos pela imposição das multas previstas no art. 11, serão destinados à promoção de políticas públicas voltadas à causa animal.

Art. 14. As edificações já existentes no Município que reunirem condições para a instalação do “Espaço Pet”, terão o prazo de ~~180~~ (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem as novas exigências legais.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 22 de novembro de 2021

ALDO CLEMENTE
Vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

A proposição visa atender reivindicação dos proprietários de animais domésticos que não contam com espaços adequados próximos as suas residências, e mais, estão impedidos de utilizar os logradouros públicos em razão da insegurança pública.

É de conhecimento de todos a importância que os Pets exercem no seio das famílias brasileiras. De acordo com pesquisa realizada na rede mundial de computadores, a população de animais, especialmente de cães e gatos, aparecem como parte de quase metade dos lares brasileiros.

Nesse contexto, de crescimento da população Pet, observa-se a necessidade de se ter espaços para os animais correrem e brincarem, pois essas atividades ajudam a controlar o peso, a melhorar o preparo físico e a colaborar com a saúde dos Pets.

Pensando nisso, é que se deu a presente iniciativa, de se criar um espaço voltado aos Pets nas áreas das edificações, tudo em prol da saúde desses animais, bem como do conforto e satisfação dos seus proprietários.

O “*Espaço Pet*” é uma área reservada exclusivamente para os animais domésticos, cercado de todos os cuidados com a sanitização do ambiente, onde possibilita-se lazer e interação dos Pets com seus donos, proporcionando bem-estar a todos.

Em face do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 22 de novembro de 2021

ALDO CLEMENTE
Vereador - PDT